



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069934-77.2014.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR** : João Batista Barbosa – Juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**APELANTE** : Francisco de Assis Silva

**ADVOGADO** : Rafael de Andrade Thiamer (OAB/PB 16.237)

**APELADO** : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento

**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA — JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR — JUIZADO ESPECIAL — EXTINÇÃO DO PROCESSO — IRRESIGNAÇÃO — AFRONTA À COISA JULGADA — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*— Já tendo sido a instituição financeira condenada a restituir o valor cobrado a título de "tarifa de cadastro", descabe a propositura de ação visando o recálculo das parcelas do financiamento, com o desconto da quantia referente a esse título, sob pena de ofensa à coisa julgada. TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019425420158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 03-12-2015)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Assis Silva** em face da sentença de fls. 70/73, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Declaratória* proposta pelo recorrente em desfavor do **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A**

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido inicial, nos moldes dos arts. 269, inciso I, do CPC, por entender que a parte autora já recebeu o montante principal junto ao 3º Juizado Especial Cível.

Inconformado, o apelante aduz que o Juizado Especial Cível era incompetente para julgar o presente pedido, quando tal matéria comportava perícia judicial.

Pugna pelo provimento do apelo para que seja anulada a sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem para análise do mérito. (fls.75/89).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.114/116), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Voto.**

O promovente pleiteia a declaração de abusividade e repetição do indébito dos encargos cobrados sobre as tarifas já declaradas ilegais em sentença transitada em julgado perante o Juizado Especial. Na petição inicial afirma que os juros incidentes sobre as referidas tarifas não foram objeto do pedido naquela demanda anterior.

O Juízo *a quo* extinguiu o processo com resolução do mérito, nos moldes dos arts. 269, inciso I, do CPC, por entender que a parte autora já recebeu o montante principal junto ao 3º Juizado Especial Cível.

Irresignado, pugna o apelante pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

Pois bem. Não assiste razão o recorrente.

Da cópia da sentença prolatada no Juizado Especial (fl. 28), verifica-se que o autor recebeu o valor principal, dando quitação às respectivas taxas, restando extinto os juros perquiridos na demanda.

Ademais, importar destacar que, na decisão que declarou ilegal a cobrança de tais taxas, a devolução dos respectivos valores foram restituídos ao autor com encargos decorrentes a título acessório, sendo estes atualizados com juros e correção que ora se perseguem.

Logo, resta claro a pretensão de reanálise dos juros sobre tarifas declaradas outrora ilegais, esbarrando na coisa julgada. Vejamos entendimentos jurisprudenciais:

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. 1- Do título executivo extrajudicial: o instrumento de confissão de dívida constitui título executivo extrajudicial, nos termos da Súmula 300 do STJ, motivo pelo qual não há falar em ausência de liquidez da dívida. 2- Litispendência: não há falar em litispendência entre os embargos à execução destes autos e a ação revisional interposta, que transitou em julgado, antes da prolação da sentença nos embargos. Imutabilidade da coisa julgada. 3- Ação revisional e coisa julgada: não há falar em nova revisão do contrato firmado entre os litigantes, pois tal pretensão já foi apreciada em juízo. O trânsito em julgado da ação revisional impede a rediscussão acerca da legalidade dos encargos contratuais Preliminares rejeitadas; apelo desprovido. (Apelação Cível Nº*

70051476356, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 08/05/2014) TJ-RS - Apelação Cível: AC 70051476356 RS.

*APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. Não há falar em prescrição dos juros, quando estes integram o principal, sujeitando-se ao prazo de prescrição da ação de cobrança. Repetição do indébito que foi objeto da demanda revisional, estando coberta pela coisa julgada. Verba de sucumbência que deve ser fixada em 10% sobre o ganho obtido pelo procurador do autor, qual seja, o valor deduzido do débito. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70066998311, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 10/12/2015). TJ-RS - Apelação Cível : AC 70066998311 RS*

No mesmo sentido, esta corte doméstica:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL QUE BUSCA O RECÁLCULO DAS PARCELAS DE FINANCIAMENTO, COM O DESCONTO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR A TÍTULO DE "TARIFA DE CADASTRO". TÍTULO JÁ DECLARADO ILEGAL EM ANTERIOR AÇÃO, TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SIDO CONDENADA A RESSARCI-LO. AFRONTA À COISA JULGADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Já tendo sido a instituição financeira condenada a restituir o valor cobrado a título de "tarifa de cadastro", descabe a propositura de ação visando o recálculo das parcelas do financiamento, com o desconto da quantia referente a esse título, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso ao qual se nega seguimento com arrimo no art. 557, caput, do CPC.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00019425420158150000, - Não possui -, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. em 03-12-2015)*

Por tais razões, em harmonia com Parecer Ministerial, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o. Dr. Francisco Vieira Sarmiento, Promotor de Justiça Convocado.

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**João Batista Barbosa**  
**Relator – Juiz convocado**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069934-77.2014.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Assis Silva** em face da sentença de fls. 70/73, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da *Ação Declaratória* proposta pelo recorrente em desfavor do **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A**

O Juízo *a quo* rejeitou o pedido inicial, nos moldes dos arts. 269, inciso I, do CPC, por entender que a parte autora já recebeu o montante principal junto ao 3º Juízo Especial Cível.

Inconformado, o apelante aduz que o Juizado Especial Cível era incompetente para julgar o presente pedido, quando tal matéria comportava perícia judicial. Pugna pelo provimento do apelo para que seja anulada a sentença, devolvendo os autos ao Juízo de origem para análise do mérito. (fls.75/89).

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.114/116), opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

**É o relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***